



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS DEPARTAMENTO
DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

JADER TORRES REGO

**GESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ: UMA ANÁLISE
DOCUMENTAL**

MOSSORÓ-RN

2022

JADER TORRES REGO

**GESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ: UMA
ANÁLISE DOCUMENTAL**

Monografia apresentada ao departamento de ciências sociais aplicadas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientadora: Elisabete Stradiotto Siqueira

MOSSORÓ-RN

2022

© Todos os direitos estão reservados a Universidade Federal Rural do Semi-Árido. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Propriedade Intelectual, respectivamente, Patentes: Lei nº 9.279/1996 e Direitos Autorais: Lei nº 9.610/1998. O conteúdo desta obra tomar-se-á de domínio público após a data de defesa e homologação da sua respectiva ata. A mesma poderá servir de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e mencionados os seus créditos bibliográficos.

R343 Rego, Jader Torres.
g Gestão Ambiental no Município de Mossoró: uma
 análise documental / Jader Torres Rego. - 2022.
 39 f. : il.

Orientadora: Elisabete Stradiotto Siqueira.
Monografia (graduação) - Universidade Federal
Rural do Semi-árido, Curso de Administração,
2022.

1. Meio Ambiente. 2. Mossoró. 3. Legislação. 4.
Gestão. I. Siqueira, Elisabete Stradiotto ,
orient. II. Título.

Ficha catalográfica elaborada por sistema gerador automático em conformidade
com AACR2 e os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Biblioteca Campus Mossoró / Setor de Informação e Referência
Bibliotecária: Keina Cristina Santos Sousa e Silva
CRB: 15/120

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pelo Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação da Universidade de São Paulo (USP) e gentilmente cedido para o Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (SISBI-UFERSA), sendo customizado pela Superintendência de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUTIC) sob orientação dos bibliotecários da instituição para ser adaptado às necessidades dos alunos dos Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação da Universidade.

JADER TORRES REGO

**GESTÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ: UMA
ANÁLISE DOCUMENTAL**

Monografia apresentada ao departamento de ciências sociais aplicadas da Universidade Federal Rural do Semi-Árido como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Administração, submetida à apreciação da banca examinadora.

Aprovada em: ____/____/____

Profª Elisabete Stradiotto Siqueira
Orientadora

Luciana Holanda Nepomuceno
Membro da banca

Valdemar Siqueira Filho
Membro da banca

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda a minha família pelo apoio dado a mim desde o início deste Curso, em especial ao meu filho que é um grande incentivador, por ser exemplo positivo como estudante.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus colegas de turma, aos meus professores e aos Coordenadores do Curso de Administração da UFERSA pela grande atenção durante a minha jornada, e em especial aos professores que me ajudaram para conclusão deste Curso.

RESUMO

Por sua natureza, o meio ambiente transcende as fronteiras políticas, legais e criadas pelo homem. A pressão sobre os recursos finitos da Terra está crescendo a uma taxa sem precedentes. Devem ser feitos esforços para aumentar a consciência geral, usar os recursos de forma mais eficiente e erradicar o comportamento prejudicial e desperdiçador. Caso contrário, as gerações futuras serão privadas de sua herança legítima. Perante tal perspectiva é que se torna importante se estudar a gestão ambiental no município de Mossoró. Nesse contexto a questão de pesquisa que orienta esse trabalho é: A legislação municipal e os documentos reguladores utilizados pela gestão pública de Mossoró/RN fazem gestão ambiental com base neste marco legal? Sob esta perspectiva o objetivo desse trabalho é fazer uma análise do Plano Diretor do município de Mossoró RN nos aspectos relacionados a gestão ambiental. Para isso, foram realizadas pesquisas bibliográficas, qualitativa e documental. O documento analisado foi o Plano Diretor de Mossoró – RN. Concluiu-se que a cidade possui um plano diretor que deveria ter sido atualizado em 2016, este que vem regendo a gestão ambiental e demonstrando a importância deste para o desenvolvimento do município. A efetivação de uma melhor gestão ambiental se torna prejudicial em razão do descumprimento do próprio plano diretor, apesar de ele ainda ser o principal norte jurídico para os gestores ambientais da cidade. O Plano Diretor prevê medidas relacionadas a gestão ambiental, contudo, nem sempre tais proposições foram materializadas em políticas públicas que garantissem sua efetivação.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente. Mossoró. Legislação. Gestão.

ABSTRACT

By its nature, the environment transcends political, legal and man-made boundaries. Pressure on Earth's finite resources is growing at an unprecedented rate. Efforts must be made to raise general awareness, use resources more efficiently and eradicate harmful and wasteful behavior. Otherwise, future generations will be deprived of their rightful inheritance. In view of this perspective, it becomes important to study environmental management in the municipality of Mossoró. In this context, the research question that guides this work is: Do municipal legislation and regulatory documents used by public management in Mossoró/RN do environmental management based on this legal framework? From this perspective, the objective of this work is to analyze the Master Plan of the municipality of Mossoró RN in aspects related to environmental management. For this, bibliographic, qualitative and documentary research were carried out. The document analyzed was the Master Plan of Mossoró – RN. It was concluded that the city has a master plan that should have been updated in 2016, which has been governing environmental management and demonstrating its importance for the development of the municipality. The implementation of better environmental management becomes harmful due to the failure to comply with the master plan itself, although it is still the main legal guide for the city's environmental managers. The Master Plan provides for measures related to environmental management, however, such propositions were not always materialized in public policies that would guarantee their effectiveness.

Words–Keys: Environment. Mossoró. Legislation. Management.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
MA	Meio Ambiente
PNMA	Plano Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO TEÓRICA.....	14
2.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS CARACTERÍSTICAS	14
2.2 CUIDADO CONSTITUCIONAL COM O MEIO AMBIENTE.....	17
2.3 LEGISLAÇÃO.....	22
2.4 REGULAMENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	26
2.5 GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	28
3 METODOLOGIA.....	29
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O homem vem interferindo e provocando modificações no meio ambiente desde os primórdios da humanidade. Os impactos ambientais negativos como a contaminação da água, do solo, do ar, destruição da camada de ozônio, efeito estufa, agravamento de tempestades e enchentes, vem gerando preocupação a nível mundial. Para Waldman (2019) a crise do meio ambiente, caso não seja avaliada, poderá em um futuro próximo ser a responsável pela não perpetuação da espécie humana na terra.

Assim, surge a necessidade de discutir de forma mais ampla práticas com o intuito de minimizar os impactos ambientais negativos, pois há a limitação dos recursos naturais disponíveis no mundo. Neste sentido, é necessário implementar na sociedade medidas responsáveis e conscientes quanto ao meio ambiente almejando a minimizar e/ou eliminar os impactos negativos, garantindo assim um desenvolvimento sustentável e até possibilitando a sociedade a adotar novas práticas de consumo. Diante disso, Camargo (2020) ressalta a importância de a sociedade humana criar uma nova relação do homem com a natureza e dos seres humanos entre si a fim de que os interesses sociais e econômicos se adequem aos limites que a natureza delinea.

O Estado possui um papel importante nesta discussão por significar o desenvolvimento sustentável, pois, muitas vezes, é entendido apenas como crescimento da economia. Contudo, é necessária a existência de um ideal sistemático pela busca constante do desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo da conservação do meio ambiente. Camargo (2020) acrescenta que o tema desenvolvimento sustentável é fundamental nas políticas de desenvolvimento que procuram alternativas aos modelos atuais de desenvolvimento deteriorados.

É sabido que para haver sustentabilidade o poder público, como agente regulador, precisa atuar normatizando, monitorando e fiscalizando as ações sustentáveis, tanto dos cidadãos quanto de instituições privadas, adotando um posicionamento sustentável e responsável, e consequentemente, gerando valores e incentivando a sociedade positivamente.

Nesse sentido Camargo destaca:

É preciso que se enfatizem a importância e a necessidade de todos os indivíduos, como atores sociais, possuírem uma macrovisão dos problemas socioambientais da sociedade global em que estão inseridos, a fim de poderem, dentro de suas realidades e funções, desenvolver e implementar ações mais conscientes e direcionadas à solução de problemas socioambientais – e assim contribuir para a consolidação de um futuro mais promissor. (Camargo, 2020, p.13).

No Brasil, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6938, editada em 31 de agosto de 1981. A avaliação de impacto ambiental é prevista no art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que determina a realização de estudo prévio de impacto ambiental para a instalação no país de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.

O Governo Federal, por meio do Ministério do Meio Ambiente (MMA) desenvolveu o Portal Nacional do Licenciamento Ambiental (PNLA) que é uma ferramenta disponibilizada para divulgar informações relacionadas aos procedimentos do licenciamento ambiental em todas as esferas de governo (federal, estadual, distrital), possibilitar a transparência desses processos de gestão pública e fortalecer o controle social para proporcionar uma maior transparência dos processos de licenciamento em tramitação no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O IBAMA é um órgão federal que possui em suas atribuições: cuidar da preservação, controle, fiscalização e conservação da fauna e flora, além de realizar estudos sobre o ambiente e conceder licenças ambientais para empreendimentos que possam impactar na natureza.

O PNLA tem por objetivo atender à Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). A construção desse portal teve início em 2005, fruto de uma articulação entre o MMA e os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs).

O PNLA, também, é ferramenta de suporte à formulação de políticas e diretrizes de ação das entidades formadoras do SISNAMA e, ainda, cumpre uma das diretrizes das Conferências Nacionais de Meio Ambiente (CNMA), realizadas em 2003, 2005 e 2008, que representam importante marco da gestão ambiental participativa no Brasil.

Uma das questões mais debatidas mundialmente na atualidade tem sido a questão da sustentabilidade ambiental. Preocupados com essa questão, a União, os Estados e os Municípios brasileiros têm, em tese, intensificado o debate e exigido dos seus respectivos representantes gestores públicos os esforços para pôr em prática as leis que promovam a sustentabilidade ambiental.

Mossoró, nos últimos anos de vigência do plano diretor, tem crescido de forma mais horizontal, ou seja, a grande maioria das construções urbanas tem se dado dessa forma. Mesmo assim o crescimento vertical está em crescimento acelerado. Pinheiro (2007) destaca que o crescimento de Mossoró bem como do processo de urbanização brasileiro são determinados pelo desenvolvimento capitalista. O poder público deve acompanhar de perto esses crescimentos para garantir um melhor aproveitamento do solo urbano, evitar degradação ambiental e ainda garantir a organização da cidade e utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

O visível crescimento da cidade de Mossoró tem sido motivo para novas discussões no que se refere ao meio ambiente, em busca dos melhores caminhos para o desenvolvimento sustentável deste município. As ações de iniciativa do poder público tem sido tímidas, a prefeitura municipal tem implementado diversas ações na intenção de amenizar os danos causados por esse crescimento, como por exemplo, a implantação do programa “Mossoró verde” que consiste em fortalecer as políticas de educação ambiental no município, bem como mobilizar a população e também promover melhorias e bem-estar nas dimensões climática e ambiental. (PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. Programa Mossoró Verde)

O município de Mossoró vem apresentando avanços econômicos ao longo dos últimos anos, os quais deveriam estar alinhados à questão da preservação ambiental, mas esta fica em segundo plano, ao se priorizar o crescimento econômico.

Por ter uma população de mais de 20.000 habitantes, o Município possui, obrigatoriamente, o seu Plano Diretor, o qual determina os princípios, as diretrizes e os

objetivos gerais da política urbana, e dá atenção a questão ambiental. E ainda criou várias leis e decretos, específicos, voltados à questão ambiental em busca de garantir a sua população um ambiente agradável tanto para as gerações presentes como para as gerações futuras.

Em que pese a preocupação da nação mundial sobre o tema sustentabilidade ambiental, tomamos como objeto de estudo a gestão ambiental do município de Mossoró a partir do seu Plano Diretor, um instrumento normativo local da gestão ambiental, analisando o Plano em busca de resposta ao problema proposto acima.

Nesse contexto a questão de pesquisa que orienta esse trabalho é: A legislação municipal e os documentos reguladores utilizados pela gestão pública de Mossoró/RN fazem gestão ambiental com base neste marco legal?

Sob esta perspectiva o objetivo desse trabalho é fazer uma análise do Plano Diretor do município de Mossoró RN nos aspectos relacionados a gestão ambiental.

2 REVISÃO TEÓRICA

2.1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS CARACTERÍSTICAS

Pode-se dizer que, em sentido subjetivo, formal ou orgânico, Administração Pública significa a própria estrutura do Estado, podendo ser definida como o “conjunto de órgãos e pessoas jurídicas aos quais a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado” (DI PIETRO, 2010, p. 57).

O Decreto-lei nº 200, de 1967, dispõe sobre a reforma administrativa federal. Nos termos do seu art. 4º, alterado pela Lei n. 7.596, de 1987, a Administração Pública Direta compreende os serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e na dos Ministérios e a Administração Pública Indireta abrange as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas. No entanto, não são somente estas entidades que prestam serviços públicos de forma descentralizada: as concessionárias e permissionárias também o fazem.

Assim, podemos afirmar que Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumido em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. (MEIRELES, 1996, p. 60)

Assim, de acordo com Seresuela (2002) a Administração Pública pode ser dividida em: direta e indireta. A direta é aquela que é desempenhada pela administração através de seus órgãos internos. Já indireta é aquela atividade que é realizada pelo Estado, entretanto acaba sendo entregue a outra pessoa jurídica. Em suma, os princípios aqui destacados no caput do art. 37 são: o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Podemos encontrar o princípio da legalidade no inciso II do art. 5º da Constituição Federal onde declara que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. (BRASIL, 1988). Na administração

Pública, a Constituição Federal afirma que o administrador, para cumprir o princípio da legalidade, "*só pode atuar nos termos estabelecidas pela lei*" (BRASIL, 1988). Logo, não através de atos administrativos coibir ou impor comportamento de terceiros.

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral. (MELLO, 2009).

O princípio da impessoalidade pode ser definido de acordo com Seresuela (2002) como aquele que determina que os atos realizados pela Administração Pública, ou por ela delegados, devam ser sempre imputados ao ente ou órgão em nome do qual se realiza, e ainda destinados genericamente à coletividade, sem consideração, para fins de privilegiamento ou da imposição de situações restritivas, das características pessoais daqueles a quem porventura se dirija. (SERESUELA, 2002, p.1).

Admite-se no o art. 5º, LXXIII, da CF que qualquer pessoa pode ser considerada como parte autêntica para a propositura de ação popular onde tem como escopo extinguir atos entendidos como lesivos.

Em suma, a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa, desta forma mereceu uma atenção especial pela Constituição, que castiga o improbo com a suspensão de direitos políticos (BRASIL, 1998, Art. 37).

De acordo com Seresuela (2002), a publicidade sempre foi reconhecida como um princípio administrativo, uma vez que entende que o Poder Público, por seu público, tem que atuar com uma enorme transparência possível, fazendo com que as pessoas tenham o conhecimento do que os administradores estão perpetrando.

Assim podemos afirmar que esse princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o

objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade" (CARDOZO, 1999, p.169).

Em relação ao direito à publicidade dos atos administrativos, especificamente, ao direito de ter-se ciência da existência e do conteúdo dessas ações, é muito importante analisar que ele não é limitado apenas aos atos já publicados. Ele se estende, a todo o artifício de constituição do ato administrativo, até mesmo quando a atos preparatórios são de efeitos internos, como por exemplo: despachos administrativos intermediários, manifestações e pareceres. Desta forma, Serusuela (2002) afirma que:

Todavia, a existência de limites constitucionais ao princípio da publicidade. De acordo com nossa Lei Maior, ele jamais poderá vir a ser compreendido de modo a que propicie a violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, c/c. art. 37, § 3º, II (32), da CF), do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV, da CF), ou com violação de sigilo tido como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII, c/c. art. 37, § 3º, II, da CF). (SERESUELA, 2002, p.1).

Em suma, é importante destacar que o problema da publicidade no que tange aos atos administrativos, nos termos do caput do art. 37 da Constituição da República, em nada se enleia com o enigma da divulgação ou propaganda dos atos e atividades do Poder Público através dos meios de comunicação de massa.

O princípio da eficiência, no início era algo implícito. Passou a ser expresso no *caput* do art. 37, por causa da alteração que foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 19. Vale salientar que tal emenda não trouxe nenhuma alteração no regime constitucional da Administração Pública, de acordo com Araújo (2001).

Eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Não qualifica normas, qualifica atividades. Numa ideia muito geral, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importam em relação ao grau de utilidade alcançado. Assim, o *princípio da eficiência*, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. (SERESUELA, 2002, p.1).

Consequentemente, podemos afirmar que ser eficiente, portanto, exige primeiro da Administração Pública o aproveitamento máximo de tudo aquilo que a coletividade possui, em todos os níveis, ao longo da realização de suas atividades. Significa racionalidade e aproveitamento máximo das potencialidades existentes. Mas não só. Em seu sentido jurídico, a expressão, que consideramos correta, também deve abarcar a ideia de eficácia da prestação, ou de resultados da atividade realizada. Uma atuação estatal só será juridicamente eficiente quando seu resultado quantitativo e qualitativo for satisfatório, levando-se em conta o universo possível de atendimento das necessidades existentes e os meios disponíveis (CARDOZO, 1999, p. 166).

Em suma, a eficiência administrativa não pode ser limitada apenas ao razoável aproveitamento dos meios e recursos que são colocados à disposição dos agentes públicos.

2.2 CUIDADO CONSTITUCIONAL COM O MEIO AMBIENTE

O meio ambiente faz parte dos direitos de terceira geração. Porém, durante muitos anos, a ideia de preservação ambiental e de sustentabilidade era vista como algo dissociado da ordem econômica e sequer havia previsão legal no Brasil em defesa da preservação ambiental.

As mudanças de paradigmas produtivos e tecnológicos, bem como dos modelos de crescimento econômico e desenvolvimento, levaram a desequilíbrios nos processos ecológicos e exaustão de recursos naturais essenciais às atividades econômicas e à manutenção da vida. Diante de tais consequências, a conscientização acerca da necessidade de se repensar a relação economia-meio ambiente, na defesa da qualidade de vida e do bem-estar, passa a ter maior vigor a partir da Declaração de Estocolmo, na Conferência das Nações Unidas que tratou das questões relativas ao desenvolvimento e meio ambiente, em Estocolmo, ocorrida em junho de 1972.

Nas palavras de Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira e Natália Bonora Vidrih Ferreira:

Como primeiro instrumento de aclamação desta conscientização, a Declaração de Estocolmo de 1972, que tratou das questões relativas ao desenvolvimento e meio ambiente, consagrou como direito fundamental o desfrute de condições adequadas de vida em um meio

ambiente com qualidade, permitindo uma existência digna e com bem-estar, preceitos estes, posteriormente acolhidos pelos Estados, que passaram a incorporá-los em seus ordenamentos internos, convictos quanto a sua necessidade (FERREIRA e FERREIRA, 2006. p. 2).

No Brasil, a proteção ao meio ambiente só ganhou respaldo legal a partir de 1981, com a Lei nº 6.938/1981. Com referida lei, a Política Nacional do Meio Ambiente tem como objetivo a compatibilização do crescimento e desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, harmonizando os dois objetivos de forma sistêmica, sem que um prejudique o outro. Insta salientar que, a defesa do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, harmonizados entre si, implicam no chamado *desenvolvimento sustentável*. De acordo com José Afonso Silva:

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”(SILVA, 1995 p.7-8 *apud* TOLOMEI, 2005).

Sobre a Lei nº 6.938/1981, os autores Hellano de Paulo Girão Sampaio e Davi Arêa Leão de Oliveira afirmam:

Na esfera ordinária, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira a tratar de tal matéria no ordenamento pátrio. Ela tem como objetivo o restabelecimento do equilíbrio ecológico, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, assegurando ao mesmo tempo, o desenvolvimento econômico social. Todavia, o referido diploma permaneceu no esquecimento até a proclamação da Constituição Federal, em 1988 (SAMPAIO e OLIVEIRA, 2013 p.1).

Desta forma, a tutela do meio ambiente passa a ser objetivo importante e com a Constituição Federal de 1988 passa a ser, não apenas abordado, diretamente relacionado com a Ordem Econômica, disciplinando um novo modelo de desenvolvimento econômico, levando em consideração a necessidade de proteção do meio ambiente, com o comprometimento das gerações atuais em, pelo menos, manter as condições ambientais do presente para as gerações futuras, para a manutenção das atividades produtivas e do bem-estar social. Nas palavras de Medrado e Naves:

Deve-se considerar que a Ordem Econômica Brasileira adota um modelo de desenvolvimento econômico que leva em conta a vertente da proteção do meio ambiente, ou seja, que busca a conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado, conforme disposto em nossa Carta Magna, na qual se define o Princípio da Sustentabilidade (MEDRADO e NAVES, 2011).

A Constituição Federal reconhece o Direito Econômico como disciplina à parte, sendo a matéria de competência legislativa concorrente, em que a União estabelece normas gerais e os Estados e o Distrito Federal legislam suplementarmente, no que a União for omissa e em consonância com as normas gerais. Este é um ramo do direito que normatiza a atuação Estatal na economia (Políticas Econômicas) e as regras econômicas para o mercado.

No Brasil, a ordem econômica passa a ser tratada na Constituição em Título específico a partir da Constituição de 1934. Não apenas na Constituição de 1934, mas nas demais Constituições, até a de 1988, a Ordem Econômica e Social ganhou espaço. Com a promulgação da Constituição de 1988, dedicou-se os artigos 170 a 181, Título VII, A Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica. O art. 170 traz os princípios da ordem econômica e merece destaque especial:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. soberania nacional;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;

VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII. redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII. busca do pleno emprego;

IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Conforme pode ser visto, a CF/88 adota um modelo de sistema capitalista, baseado na livre concorrência e na livre iniciativa (art. 1, IV), regido pelo mercado. Percebe-se que, com o inciso VI, passa a ser considerada a preocupação com a defesa do meio ambiente como prioridade para o desenvolvimento econômico. De acordo com Valdete Santos Medrado e Sabrina Fernandes de Azevedo Naves:

A partir desse momento o meio ambiente passou a ser considerado uma das prioridades no desenvolvimento econômico e a preservação e conservação dos recursos naturais fundamental para qualquer empreendimento. Pode-se considerar que a evolução do Direito Econômico atinge então, face aos fatos passados, seu ápice (MEDRADO e NAVES, 2011 p.30).

Os dois princípios (econômico e ambiental) não necessariamente serão conflituosos. Não significa que a defesa do meio ambiente deverá ser um obstáculo à atividade econômica, mas deverá impor limites à atividade que prejudicar de alguma forma o meio ambiente. Portanto, deverá ser objetivo da Política Econômica a proteção ambiental e a regulação e fiscalização da atividade econômica para tal fim. O crescimento e desenvolvimento econômico deverá se coadunar com a preservação dos recursos naturais, garantindo a sustentabilidade do sistema. De acordo com Fernanda Dalla Libera Damacena:

Na verdade são dois os valores aparentemente em conflito que a Constituição alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida. O ideal é sopasá-los da maneira mais proporcional e razoável possível, considerando a importância de ambos. A compatibilização dos dois valores consiste na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras (DAMACENA, 2009).

De acordo com Lucas Britto Tolomei:

“O princípio contido no inciso IV, do artigo 170 da carta magna, revela a necessidade de haver um desenvolvimento econômico compatível com o meio ambiente, mantendo-o ecologicamente equilibrado, gerando, dessa forma, o desenvolvimento e o uso sustentável dos recursos naturais, neutralizando o crescimento econômico, e, o mercado de consumo, com a qualidade de vida e do meio ecológico em que o indivíduo se encontra inserido. Destarte, torna-se evidente a estreita relação entre a economia e o meio ambiente, e, portanto, tem como consequência o caráter econômico do direito ambiental. Assim, o desenvolvimento econômico, fundado na sustentabilidade dos recursos naturais, torna-se um tema de grande relevância para a atual conjuntura sócio-econômico” (TOLOMEI, 2005).

De acordo com Derani (1997):

“Neste diapasão, as normas ambientais e econômicas “não só se interceptam, como comportam, essencialmente, as mesmas preocupações”, e a aceitação da qualidade de vida como um objetivo comum afasta a concepção de que as normas ambientais “seriam servas da obstrução de processos econômicos e tecnológicos”, sendo que seu real objetivo é a busca por uma convivência harmoniosa” (DERANI, 1997, p.76 *apud* FERREIRA e FERREIRA, 2006, p.7).

A defesa do meio ambiente, na Carta Magna, não está expressa apenas no art. 170, VI. Na verdade, tal assunto ganha capítulo especial, sendo abordado no art. 225, complementando o que já havia sido abordado pela Lei nº 6.938/1981. De acordo com referido artigo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A partir de tal dispositivo, percebe-se que o equilíbrio do meio ambiente está diretamente associado à qualidade de vida, à garantia do bem-estar, da vida digna. Determinada qualidade de vida está diretamente associada ao princípio fundamental estampado no primeiro artigo da CF/88, inciso III, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Tal entendimento é compartilhado pelos autores Gabriel Luis Bonora Vidrih Ferreira e Natália Bonora Vidrih Ferreira, que afirmam que:

“A tutela do meio ambiente aparece, assim, como objeto central e prioritário da proteção constitucional, mas tendo sua finalidade direcionada a um aspecto mediato ou conseqüente, ou seja, a satisfação da qualidade de vida do ser humano que as condições ambientais proporcionam, atendendo aos princípios da cidadania e dignidade humana” (FERREIRA e FERREIRA, 2006, p. 3).

Ressaltando-se que a CF/88 traz capítulo específico para tratar de tema tão importante, sendo pioneira esta Carta Magna, considerando os mais de 500 anos de história brasileira, a proteção ambiental com garantia constitucional é relativamente recente, mas já constitui um avanço.

Nota-se que, cada vez mais, a dissociação entre atividade econômica e meio ambiente, assim como política econômica e meio ambiente, não é viável, uma vez que para garantir a sustentabilidade da atividade econômica, a garantia do bem-estar e dos princípios fundamentais estampados na CF/88, torna-se cada vez mais necessárias ações racionais dos agentes econômicos, respeitando as políticas ambientais adequadas do Estado.

2.3 LEGISLAÇÃO

Para que uma cidade cresça de forma ordenada é preciso que haja planejamento por parte do poder público, como assim determina o art. 182 da Constituição Federal de 1988 e seus parágrafos.

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (BRASIL, 1988, p. 120-121).

O desenvolvimento das cidades requer um amplo planejamento por parte dos gestores públicos para que se tenha uma melhor distribuição espacial da população e das atividades econômicas, de forma que o crescimento urbano não gere excessivos efeitos negativos sobre o meio ambiente.

No município de Mossoró-RN, a Lei nº 1 de 20 de junho de 1975 (Código de Urbanismo e Obras), foi o primeiro instrumento da gestão ambiental que dividiu a cidade em dez zonas.

O Zoneamento Econômico e Ecológico (ZEE), ou como também denominado Zoneamento Ambiental, surge com o objetivo de delimitar zonas ambientais e atribuir usos e atividades compatíveis segundo as características (potencialidades e restrições) de cada uma delas.

Conforme o inciso II do artigo 9º da Lei n.º 6.938/1981, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297/2002, o ZEE é um instrumento de Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA.

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o

desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 3º O ZEE tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Parágrafo único. O ZEE, na distribuição espacial das atividades econômicas, levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, inclusive a realocização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais (BRASIL, 2002, p.1).

Contudo o Zoneamento Econômico e Ecológico – ZEE - é de competência não apenas dos municípios, mas também dos Estados e União conforme Lei Complementar nº 140/2011 que fixa normas para a cooperação entre estes entes no exercício da competência comum relativa ao meio ambiente.

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (BRASIL, 2011, p1).

O parágrafo 2º do art. 13 do novo Código Florestal nº 12.651/2012 determina que os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos – ZEEs, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação, segundo a metodologia unificada estabelecida em norma federal, ou seja, teriam prazo até maio de 2017.

O zoneamento econômico e ecológico tem como objetivo otimizar o uso do espaço e as políticas públicas. É um instrumento político e técnico de planejamento usado pela gestão a fim de organizar as informações sobre o uso sustentável dos recursos ambientais no território. Também objetiva criar mecanismos de negociação entre as esferas de governo, aumentando a eficácia nas decisões políticas e da intervenção pública na gestão do território.

Saboya (2007) descreve que o zoneamento é utilizado nos planos diretores, através do qual a cidade é dividida em áreas sobre as quais ocorrem diretrizes distintas para o uso e a ocupação do solo, especialmente no que concerne o meio urbano. De acordo com o autor supracitado, o zoneamento busca alcançar seus objetivos através do controle de uso e de porte (ou tamanho) dos lotes e das edificações.

Espera-se que o resultado final alcançado pelas políticas públicas municipais por meio das ações individuais e coletivas esteja de acordo com as normas estabelecidas pelo Município no seu Plano Diretor, que incluem parâmetros de uso, ocupação e do parcelamento do solo. Conforme descrito abaixo pelo artigo 49 da Lei Complementar nº 012/2006 (Plano Diretor de Mossoró-RN).

Art. 49. O uso do solo fica classificado em:

I – residencial;

II – não-residencial;

III – misto.

§ 1º. Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar para constituição de habitação permanente ou temporária.

§ 2º. Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades industrial, comercial, de prestação de serviços e institucional.

§ 3º. Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um uso, residencial e não residencial ou por mais de uma atividade não residencial na mesma edificação.

Apesar da existência de legislações específicas direcionar para o uso e ocupação adequada do solo, e do que determina o Plano Diretor, não existe fiscalização eficaz para que evite a degradação ambiental.

O Portal Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA) é uma ferramenta disponibilizada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) para divulgar informações relacionadas aos procedimentos do licenciamento ambiental, possibilitar a transparência desses processos de gestão pública e fortalecer o controle social e visa atender ao disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

A construção do PNLA teve início em 2005 e decorreu de um amplo processo de articulação institucional entre o MMA e os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente (OEMAs). Além disso, foi viabilizada a partir da revisão e do aprimoramento dos sistemas estaduais de licenciamento ambiental, desenvolvidos durante a segunda fase do Programa Nacional do Meio Ambiente (PNMA-II), implementada entre 2005 e 2008.

O PNMA atua na melhoria da qualidade ambiental por meio do incentivo à gestão integrada dos recursos naturais e do fortalecimento das entidades do Sisnama. O PNLA integra as ações de Desenvolvimento Institucional do PNMA, que têm por objetivo o aperfeiçoamento de instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituídos pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Portal Nacional é um meio para disponibilizar informação e visa assegurar a transparência do processo de licenciamento, permitindo o controle social, além de ser ferramenta de suporte à formulação de políticas e diretrizes de ação do Ministério de Meio Ambiente e das demais entidades formadoras do Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Na atual versão o PNLA traz informações sobre o processo de licenciamento ambiental, permite o acesso a dados de licenças emitidas, lista legislações relacionadas, disponibiliza publicações em formato eletrônico, divulga as entidades e contatos dos órgãos licenciadores do SISNAMA e difunde eventos de capacitação e materiais informativos em temas de interesse do licenciamento.

2.4 REGULAMENTAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

No Brasil, a avaliação de impacto ambiental e o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras constituem instrumentos para a execução da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6938, editada em 31 de agosto de 1981.

A evolução das experiências de licenciamento nos órgãos de meio ambiente do País em pouco tempo demonstrou a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no sistema de licenciamento, dando ensejo à publicação, em 19 de dezembro de 1997, da Resolução do Conama nº 237.

A Resolução regulamentou, em normas gerais, as competências para o licenciamento nas esferas federal, estadual e distrital, além das etapas do procedimento de licenciamento, entre outros fatores a serem observados pelos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental. Além disso, a Resolução conferiu ao órgão ambiental a competência para a definição de outros estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento, verificando se o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação ambiental.

No ano seguinte, a edição da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais, elevou à condição de crime aquelas condutas lesivas ao meio ambiente, provenientes da não-observância da regulamentação referente ao licenciamento ambiental.

Foram constituídos em crime ambiental a construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes ao licenciamento (Art. 60 da Lei nº 9605/98).

A criminalização das práticas danosas ao meio ambiente, incorporada ao sistema de licenciamento ambiental, constitui marco representativo no processo de responsabilização social e consolidação institucional do licenciamento como efetivo instrumento de gestão ambiental.

Em 2011, a fim de melhor esclarecer as competências para o licenciamento ambiental atribuídas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, foi publicada a Lei Complementar Federal nº 140 (BRASIL, 2011). Segundo a mesma, caberá aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, sendo comprovados os critérios mínimos, elencados pela referida lei, da estrutura dos órgãos ambientais municipais para a realização do licenciamento.

Os empreendimentos e atividades de competência da União obedecem a situações específicas dispostas no artigo 6º da referida Lei Federal. E os processos de licenciamento atribuídos aos Estados figuram entre os que extrapolam a competência Municipal, mas não são cabíveis à União, adotado o critério da competência licenciatória residual. Com a descentralização dos processos de licenciamento proposto pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 (BRASIL, 2011), há uma expectativa de diminuição da morosidade nos processos de licenciamento no país e do fim dos conflitos de competência entre os órgãos ambientais.

No que tange ao desencadeamento do processo de licenciamento ambiental no país, os órgãos ambientais estaduais dispõem de autonomia para definição dos próprios procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, embasados em legislações

específicas, respeitados os limites estabelecidos por instrumentos normativos federais, como prazos de validade e de análise de cada tipo de licença.

Essa autonomia tem levado alguns estados à prática do licenciamento ambiental integrado, onde o requerimento e análise dos processos de licenciamento ambiental, intervenção ambiental/florestal e outorga de recursos hídricos são realizados frente a um único órgão ambiental, mediante apresentação de um único processo, e analisada por equipe única interdisciplinar.

2.5 GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Os municípios apresentam diversos desafios na área de meio ambiente, sejam eles relacionados à fauna e à flora, a rios, à poluição do ar, a congestionamentos de trânsito, entre outros. Contudo os gestores dão mais atenção àqueles problemas ambientais que comprometem de forma mais direta a qualidade de vida das pessoas, surgindo assim dificuldades na execução da gestão ambiental.

A gestão ambiental está relacionada ao conceito de desenvolvimento sustentável. Segundo Veiga (2008) esse termo foi tratado pela primeira vez em agosto de 1979, em um simpósio das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. Acusado naquele momento de ser contra o desenvolvimento, um ambientalista disse a seguinte frase: “Não somos contra o desenvolvimento; apenas queremos que ele seja sustentável”. A expressão tornou-se mundialmente conhecida quando foi adotada como principal bordão do “Relatório Brundtland”. Esse documento foi apresentado em 1987 à Assembleia Geral das Nações Unidas pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. A partir de então, o termo “desenvolvimento sustentável” foi se legitimando como o maior desafio desse século.

3 METODOLOGIA

O trabalho desenvolvido adotou os princípios do estudo exploratório, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. (GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p.3).

Para Severino (2017) a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Utiliza-se de dados ou de categorias teóricas já trabalhados por outros pesquisadores e devidamente registrados. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados.

O pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos. Ainda de acordo com Severino (2017) a pesquisa documental, tem-se como fonte documentos não só impressos, mas sobretudo de outros tipos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais. Nestes casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico. Para análise das informações obtidas, foi feito um confronto entre os dados catalogados na pesquisa e a realidade vivenciada no dia a dia, como forma de certificar como a gestão ambiental do Município de Mossoró pode ser caracterizada.

Em suma, a pesquisa bibliográfica permite produzir conhecimento da produção científica já existente. Sendo assim, fica mais fácil de analisar o tema, e de se estudar detalhadamente. Desta forma, os textos serão lidos e resumidos, mas os que são de suma importância serão fichados. Nesse sentido o estudo foi direcionado para análise do Plano Diretor do Município de Mossoró RN.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O município de Mossoró está situado no interior do Estado do Rio Grande do Norte, na Região Nordeste do Brasil, fica entre as capitais Natal (RN) e Fortaleza (CE), distante 278 Km e 245 km dessas capitais, respectivamente. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2020), Mossoró possui uma população estimada em 300.618 habitantes, sendo assim, a segunda cidade mais populosa do Rio Grande do Norte.

Considerada cidade polo pela sua localização geográfica, vista como importante para a economia do Estado do RN, apresentando um PIB de 22.185,02 (IBGE 2018), Mossoró tem tido destaque no cenário econômico, tanto local como nacional. Mas muitos problemas surgem em decorrência desse avanço econômico.

O Plano Diretor de Mossoró dá atenção à questão ambiental ao longo dos seus artigos. Como exemplo, o citado no art. 2º, ao mencionar que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de expansão urbana e desenvolvimento social, cultural e ambiental; e como processo de planejamento, no seu § 3º, II, trata do zoneamento ambiental.

O art. 4º, especificamente nos incisos III e VIII, menciona que o Plano Diretor se rege por vários princípios, dentre eles, o direito ao saneamento ambiental, à sustentabilidade ambiental, respectivamente. No art. 10, sustentabilidade urbana é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para a população. E visando a participação da sociedade em geral durante a execução do Plano, em seu art. 11 é dada a oportunidade de a sociedade participar da gestão da política urbana a qual se fará de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação, execução e acompanhamento.

Assim, o plano prevê:

I – Conselho da Cidade de Mossoró, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais; II – debates, audiências e consultas públicas; III – conferências sobre assuntos de interesse urbano e ambiental; (art. 150. p.51).

De forma complementar:

Art. 25. O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente, para execução da Política Municipal de Meio Ambiente, que deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - criar instrumentos normativos, administrativos e financeiros para viabilizar a gestão do meio ambiente;

II - integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e das ações de fiscalização do Município com as ações dos órgãos ambientais do Estado e da União;

III - criar instrumentos administrativos e legais de controle e proteção ambiental e de espaços naturais legalmente protegidos;

IV - fixar normas e padrões ambientais municipais que assegurem a melhoria de qualidade do meio ambiente, e estabelecimento de respectivas penalidades e infrações;

V - incorporar a proteção do patrimônio natural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenamento do território municipal. (PLANO DIRETOR DE MOSSORÓ/RN, 2006, p.9).

Uma das dimensões da gestão ambiental, a ser tratada pelos municípios, é o conceito de sustentabilidade. Pode-se dizer que atualmente a questão do conceito de sustentabilidade é irrelevante em meio à insistente mania do ser humano focar-se apenas no presente a fim de obter os seus objetivos.

Torresi ressalta que:

A percepção da maioria das pessoas é que a sustentabilidade está relacionada apenas às emissões de gases para a atmosfera como, por exemplo, o gás carbônico, e que este é o único risco a que o planeta está exposto” (TORRESI, 2010, p.1).

Para a referida autora o significado de sustentabilidade abriga um conjunto de paradigmas para o uso dos recursos que visam atender as necessidades humanas. É indispensável diferenciar a ideia de sustentabilidade com a de desenvolvimento sustentável.

A sustentabilidade visa estabelecer medidas para que exista um limite no consumo dos recursos naturais, além de buscar melhorar a qualidade de vida. Já o desenvolvimento sustentável, tem como objetivo preservar o ecossistema. Além de buscar uma harmonia entre desenvolvimento econômico e o modo de produção capitalista. Nesse ponto Torresi (2010) destaca que as ações de conservação inseridas nas políticas de desenvolvimento devem ser exercidas de todos e para todos, que podem

ser praticadas ações simples de sustentabilidade como o uso racional da água em domicílio como também atitudes severas quanto ao consumismo excessivo.

Nessa temática o Plano Diretor de Mossoró prevê:

Art. 24. Para a garantia da proteção ao meio ambiente natural e a uma boa qualidade de vida da população, são fixadas as seguintes diretrizes e objetivos:

I – elaborar e implementar a Agenda 21 Local como estratégia de Desenvolvimento Sustentável para: a) promover a utilização racional dos recursos naturais; b) preservar e recuperar ecossistemas essenciais; c) proteger os recursos hídricos e os mananciais, o solo e o ar;

II - estimular a evolução conceitual da questão ambiental, por meio da educação ambiental, como processo sócio-interacionista e emancipatório dos munícipes;

III - incentivar e proteger a arborização de vias e logradouros públicos, priorizando o reflorestamento com espécies nativas (PLANO DIRETOR DE MOSSORÓ/RN, 2006, p.8).

Outra dimensão da gestão ambiental é o tratamento dos resíduos sólidos urbanos, aqueles que resultam da atividade comercial ou doméstica. Quando são descartados no meio ambiente sem tratamento, irão levar poluição à água, ao solo e ao ar, acaba virando um gargalo ambiental. E quando tratados da maneira correta, como por exemplos, ao serem levados para aterros sanitários ou reciclagens orgânicas, possibilitam a sustentabilidade ambiental. Esse tipo de ação, quanto ao tratamento correto dos resíduos sólidos dependerá de cada gestor público, seja ele no âmbito municipal, estadual ou federal. Essa política é regulamentada pela Lei nº 12.305.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. (BRASIL, 2010, p.1)

A partir dos anos 1980, os estados começam a ter uma nova consciência ecológica, principalmente nos países centrais. Já nos anos 1990, houve uma maior competitividade das indústrias, e isso fez com que em muitos estados em desenvolvimento relaxassem nas legislações de Direito Ambiental direcionando a atenção ao aumento do consumo de recursos naturais pela população. A partir daí

surgiram organizações, dentre elas o Greenpeace (organização sem fins lucrativos que não aceita doações de governos ou partidos políticos).

Em 26 de abril de 1992, um pequeno grupo de pessoas protestou contra a energia nuclear no pátio da Usina de Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, em homenagem às vítimas do acidente nuclear de Chernobyl. Ali começava a história do Greenpeace Brasil. As soluções para pararmos a destruição do planeta existem: preservar a floresta acima de tudo, respeitar os direitos dos povos indígenas e frear qualquer projeto que privilegie o lucro em detrimento de nossos ecossistemas. (Greenpeace, 2022).

Enfim, é necessário um tratamento adequado para esses resíduos, se não estes podem ser danosos ao Meio Ambiente. Quando estes são tratados de maneira certa possibilitam a sustentabilidade ambiental.

Esse tema já vem sendo discutido há muito mais tempo em relação a esta última década. Uma vez que vemos em vários jornais e revistas que mostram a preocupação dos governantes referente a essa temática e que constantemente vem se reunindo para tentar encontrar uma solução para esse problema.

Gonçalves et al (2013,p. 98) afirma que a maioria dos que falam sobre os resíduos sólidos urbanos (RSU) tanto utilizam os termos "lixo" e "resíduos sólidos" sem nenhum tipo de diferenciação. Assim, podemos afirmar que “lixo são restos de alimentos, embalagens descartadas e objetos inservíveis misturados. Quando separados em materiais secos e úmidos, a parte útil do lixo transforma-se em resíduo reaproveitável ou reciclável”.

Sobre essa questão a Lei Complementar nº 26 de 8 de dezembro de 2008 apresenta a seguinte concepção:

Art. 102. O poder público municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de resíduos sólidos urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes. §1º. É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da administração pública municipal. §2º. A administração pública municipal deve elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para

que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública (MOSSORÓ, 2014, p.33).

O plano diretor do município de Mossoró/RN prevê no seu ordenamento jurídico que os gestores ambientais devem realizar políticas públicas para o enfrentamento das questões ambientais de forma ampla para que conscientizem a população acerca da importância do tratamento dos resíduos sólidos de forma sustentável. Essas políticas devem ser aplicadas, fiscalizadas e atualizadas diante do dinamismo e do consumo acelerado da população em geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a efetivação de uma gestão ambiental no município de Mossoró/RN que atendam às necessidades de sua população, todos devem respeitar as leis que tratam deste assunto, sejam elas de âmbito municipal, estadual ou federal, especificamente o Plano Diretor do Município de Mossoró.

Dessa forma, o resultado da pesquisa documental revela que a legislação brasileira referente ao meio ambiente teve o seu momento principal com a Constituição Federal de 1988. Consequentemente, ela serviu para demonstrar aos Estados brasileiros quais ações devem ser seguidas no que tange ao meio ambiente.

Durante a análise documental conclui-se que a atividade econômica e a preservação ambiental não podem ser vistos como rivais, deve haver uma compatibilização e uma harmonização entre ambos. Essa harmonização, com a proteção do meio ambiente, por meio de políticas econômicas que fiscalizem e punam as atividades produtivas que prejudiquem o meio ambiente ou tornem escassos os recursos naturais é o que se chama na literatura de sustentabilidade.

Não necessariamente a proteção ao meio ambiente deverá barrar, prejudicar, toda e qualquer atividade econômica, mas sim as prejudiciais à manutenção do bem-estar social e da garantia da qualidade de vida e, consequentemente, do princípio da dignidade da pessoa humana, através da imposição de limites, normatizando a atividade econômica.

A partir da Constituição Federal de 1988 a proteção ao meio ambiente tornou-se um princípio da Ordem Econômica, estampado no art. 170, VI. Mais do que um princípio de ordem econômica, o Meio Ambiente ganhou capítulo especial e este foi regulamentado no art. 225 da Carta Magna, determinando, inclusive, a atuação Estatal na defesa do Meio Ambiente.

Já no que tange a enorme quantidade de resíduos sólidos gerada pelo ser humano a natureza não consegue absorver todo esse material que é despejado nela diariamente, fazendo com que todo o meio ambiente seja afetado, aumentando a poluição e a

degradação do solo e tornando a água imprópria para o consumo humano e para a fauna em geral.

Vemos então a necessidade de buscar uma saída para essa problemática do lixo, não ignorando sua existência, mas sim procurando uma maneira de diminuir a quantidade gerada e também o volume de lixo que é jogado fora todos os dias. Para isso podemos contar com o Direito Ambiental e todas as leis e princípios que dão base a esse ramo da Ciência jurídica, como também utilizarmos dos diversos meios de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos que existem hoje no Brasil e no mundo, e que têm sua eficiência comprovada.

A gestão municipal de Mossoró/RN tem de certa forma se omitido quanto à atualização do Plano Diretor de Mossoró, não se engajando para a sua revisão após os dez anos de sua criação.

A sociedade mossoroense precisa se conscientizar mais acerca da necessidade de cobrar das autoridades públicas municipais a implementação de uma gestão ambiental concreta e mais transparente para efetivar o cumprimento das normas ambientais, como exemplo as previstas no Plano Diretor de Mossoró/RN, como garantia de que o município esteja no caminho do desenvolvimento sustentável, assunto que deve ser uma preocupação diária e que está em evidência no mundo atual.

Feita a análise dos documentos pesquisados, pode-se perceber que para se obter resultados satisfatórios na gestão ambiental do município depende de como são feitas as elaborações das políticas públicas ambientais e de como a população é orientada para se fazer parte delas, ao se envolver para melhor contribuir. Ou seja, é de interesse de todos os habitantes da cidade saber dos seus direitos e de seus deveres no que se refere à questão ambiental no desenvolvimento da cidade, e assim agir para ter um melhor aproveitamento do solo urbano, evitar degradação ambiental e ainda garantir a organização da cidade e utilização dos recursos naturais de forma sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL – **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 de outubro de 1988.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm> Acesso em: 13 de maio de 2021.

_____. *Decreto Federal nº 4.297, de 10 julho de 2002. Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4297-10-julho-2002-468375-norma-pe.html>> Acesso em: 13 de maio de 2021.

_____. *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

_____. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm>. Acesso em: 13 de maio de 2021.

_____. **Lei Complementar nº 012, de 11 de dezembro de 2006**. Disponível em: <<https://www.docsity.com/pt/plano-diretor-mossoro/5649635/>> Acesso em: 15 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm> Acesso em: 14 de nov. de 2022.

CAMARGO, Ana Luiza Brasil de. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e Desafios**. Ed. Papirus Editora, 1ª edição Campinas – São Paulo, 2020.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Princípios Constitucionais da Administração Pública** (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98).

DALLA LIBERA DAMACENA, Fernanda. **A defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih. **Meio Ambiente e Atividade Econômica na Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.simpep.feb.unesp.br/anais/anais_13/artigos/807.pdf>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

30 ANOS DE GREENPEACE NO BRASIL. Greenpeace brasil. 2022. Disponível em: < <https://www.greenpeace.org/brasil/30-anos-de-greenpeace-brasil/>> Acesso em: 14 de nov. de 2022.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS.** – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009

GONÇALVES ET AL. **HOLOS, Ano 29, Vol 2. 238. A Vida no Lixo: Um Estudo de Caso Sobre os Catadores de Materiais Recicláveis no ano 2013.**

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades, população estimada 2020.** Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/mossoro/panorama> Acesso em: 12 de maio de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cidades, economia, PIB per capita 2018.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rn/mossoro/panorama>> Acesso em: 12 de maio de 2021.

MELLO, C.A.B.de. **Curso de Direito Administrativo.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEDRADO, Valdete Santos; NAVES, Sabrina Fernandes de Azevedo. **Princípio da Sustentabilidade na Ordem Econômica.** Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/viewFile/87/96>>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal.** São Paulo: Atlas, 1999

MOSSORÓ – **Lei Municipal nº 1 de 20 de junho de 1975. Código de Urbanismo e obras.** Disponível em: <https://www.prefeiturademossoro.com.br/wp-content/uploads/2020/06/codigo_obras_mossoro.pdf> Acesso em: 13 de maio de 2021.

_____. **Lei Complementar Nº 26 de 8 de dezembro de 2008. Código de Meio Ambiente.** Disponível em: <<https://www.prefeiturademossoro.com.br/wp-content/uploads/2019/05/026.2008-codigo-municipal-do-meio-ambiente.pdf>> Acesso em: 15 de maio de 2021.

MOSSORÓ – **Lei Complementar nº 47 de 16 de dezembro de 2010. Código de Obras, Posturas e Edificações do Município de Mossoró-RN.** Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rn/m/mossoro/lei-complementar/2010/4/47/lei-complementar-n-47-2010-dispoe-sobre-o-codigo-de-obras-posturas-e-edificacoes-do-municipio-de-mossoro-2010-12-16>> Acesso em: 15 de maio de 2021.

PINHEIRO, Karisa Lorena Carmo Barbosa. **O Processo de Urbanização da Cidade de Mossoró: Histórico da Expansão.** Editora: CEFET-RN, Mossoró, 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ. **Programa Mossoró Verde..** Disponível em: <https://www.prefeiturademossoro.com.br/noticia/45518/prefeitura-lanca-programa-mossoro-verde-nesta-quinta-feira> Acesso em: 14 de nov. de 2022.

SAMPAIO, Hellano de Paulo Girão; OLIVEIRA, Davi Arêa Leão. **O Princípio Constitucional da Proteção ao Meio Ambiente e sua Influência na Ordem Econômica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24760/o-principio-constitucional-da-protecao-ao-meio-ambiente-e-sua-influencia-na-ordem-economica>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

SABOYA, Renato. **Zoneamento e planos diretores.** 2007. Disponível em: <https://urbanidades.arq.br/2007/11/26/zoneamento-e-planos-diretores/> Acesso em: 15 de maio de 2021.

SERESUELA, Nívea C. de Holanda. **Princípios constitucionais da Administração Pública.** Lins: UNIMEP, 2002. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3489>. Acesso em 20 de out. de 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim, 1941 – *Metodologia do trabalho científico* [livro eletrônico] / Antônio Joaquim Severino. – 2. ed. – São Paulo: Cortez, 2017 4,4 Mb; ePub.

TOLOMEI, Lucas Britto. **A Constituição Federal e o meio ambiente:** A tutela constitucional ao bem jurídico ambiental DireitoNet, [s. l.], 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 14 de nov. de 2022.

TORRESI, Susana Inês Córdoba de e PARDINI, Vera Lucia e FERREIRA, Vitor Francisco. **O que é sustentabilidade? [Editorial].** Química Nova. São Paulo: Instituto de Química, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/qn/v33n1/01.pdf> Acesso em: 08 nov. 2022.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável, que bicho é esse?** / José Eli da Veiga & Lia Zatz. – Campinas, SP: Autores Associados, 2008. – (Armazém do Ipê) Bibliografia. ISBN 978-85-7496-222-1 1. Desenvolvimento sustentável – Aspectos ambientais 2. Ecologia humana 3. Política ambiental I. Zatz, Lia. II. Título. III. Série. Disponível em http://www.zeeli.pro.br/wp-content/uploads/2015/04/2008_DS_Que_bicho_e_esse_Veiga_Zatz.pdf Acesso em: 14 de nov. de 2022.

WALDMAN, Maurício. **Meio Ambiente & Antropologia.** Editora Senac. São Paulo – São Paulo – 2019.